



**LEI N.º 410, DE 31 DE AGOSTO DE 2015.**

***“Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Santa Cruz da Esperança conforme específica”.***

**DIMAR DE BRITO**, Prefeito de Santa Cruz da Esperança, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc.,

**FAZ SABER** que a Egrégia Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Santa Cruz da Esperança.

**Artigo 2º.** - O expediente administrativo do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Secretaria Municipal de Promoção Social, sendo de competência do Conselho Municipal do Idoso a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

**Artigo 3º.** - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

**I** – recursos oriundos de convênios, termos de cooperação ou contratos, de origem nacional ou internacional, celebrados com a finalidade de destinar recursos ao desenvolvimento de ações para a defesa e a implementação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa;

**II** – doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências e legados que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;



Prefeitura Municipal  
Santa Cruz da Esperança



III – verbas consignadas para esse fim em dotações orçamentárias, originárias da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Santa Cruz da Esperança e de seus créditos adicionais;

IV – transferências e repasses provenientes da União, Estado e Município, por seus órgãos e entidades da administração pública direta e indireta ou de organizações governamentais e não governamentais, de origem nacional ou estrangeira, destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

V – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras de seus ativos;

VI – doações em espécie efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

VII - os valores das multas previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e suas alterações, Estatuto do Idoso, quando aplicadas em favor do Município;

VIII – as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto de Renda, conforme Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

IX – outras receitas correlatas

**Art. 4º.** - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será deliberada pelo Conselho Municipal do Idoso e deverão ser empregados:

I – no financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços voltados à pessoa idosa, com foco em questões inerentes à mobilidade e acessibilidade, da comunidade ou institucionalizados;

II – nas ações endereçadas ao atendimento e acolhimento das demandas em saúde da pessoa idosa;

III – nas iniciativas de conscientização da cultura do respeito à pessoa idosa;

IV - na divulgação dos programas e projetos desenvolvidos pelo Conselho Municipal do Idoso;

V – no apoio e promoção de eventos educacionais e de natureza socioeconômica, relacionadas à pessoa idosa;

VI – em programas e projetos de qualificação profissional, destinados à inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho;

VII – em programas e projetos destinados ao combate à violência contra à pessoa idosa;

VIII – em outros programas e atividades de interesse da política municipal que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, especialmente no oferecimento de atividades relacionadas à cultura, esporte e lazer à pessoa idosa;



IX - na aquisição de materiais permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento à pessoa idosa;

X - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços voltadas ao desenvolvimento de atividades com pessoas idosas, condicionadas à observância da acessibilidade plena;

XI - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações voltadas à pessoa idosa;

XII - no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços a pessoas físicas;

XIII - em despesas com consultoria, projetos de pesquisa ou de estudo, relacionados com à pessoa idosa;

XIV - em subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal do Idoso;

XV - no pagamento e no ressarcimento de despesas, diárias e passagens a representantes do Conselho Municipal do Idoso em eventos ou atividades, mediante aprovação do Conselho Municipal do Idoso;

XVI - no apoio para realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos da pessoa idosa;

XVII - na manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos à pessoa idosa.

**Parágrafo único.** As diversas receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa previstas nesta Lei, observada a programação financeira, serão depositadas em conta especial sob a denominação "FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA" e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

**Art. 5º.** - O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a ser criado para o próximo exercício financeiro, evidenciará as políticas e programas de trabalhos governamentais, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e integrará ao orçamento do Município de Santa Cruz da Esperança, em obediência ao princípio da unidade.



**Art. 6º.** - Constituem ativos do Fundo Municipal do Idoso:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa, oriundas das receitas especificadas no art. 3º desta Lei;

II - direito que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que a ele forem destinados.

**Parágrafo único.** Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal do Idos

**Art. 7º.** - Constituem passivos do Fundo Municipal do Idoso, as obrigações de qualquer natureza que porventura este venha a assumir, vinculado à finalidade pública.

**Art. 8º.** - A Secretaria Municipal de Finanças deverá supervisionar as atividades de contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, acompanhando e centralizando os resultados da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial.

**Art. 9º.** - A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente

**Art. 10.** - O saldo financeiro apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será incorporado ao seu orçamento e poderá ser utilizado no exercício subsequente.

**Art. 11.** - O órgão municipal gestor apresentará ao Conselho Municipal do Idoso, relatórios mensais de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações complementares quando for solicitado pelo referido Conselho.

§ 1º Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e outras demonstrações que vierem a ser exigidas.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**Art. 12.** - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá vigência por prazo indeterminado.

**Art. 13.** - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será extinto:



Prefeitura Municipal  
Santa Cruz da Esperança



- I - mediante lei;  
II - mediante decisão judicial.

**Parágrafo único.** O patrimônio apurado em caso de extinção do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será absorvido pelo Fundo Municipal da Assistência Social, salvo disposição em contrário.

**Artigo 14.** - Fica incluído o inciso VIII no artigo 1º da Lei Municipal nº 016, de 24 de junho de 1997, com a seguinte redação:

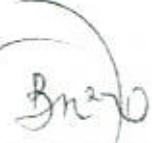
*“VIII - deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”.*

Decreto.

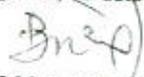
**Art. 15.** - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, mediante

**Art. 16.** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz da Esperança/SP, em 31 de agosto de 2015.

  
**DIMAR DE BRITO**  
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal, nos termos da Lei Orgânica, na data supra.

  
**DIMAR DE BRITO**  
Prefeito Municipal